"Art. 23-A. .....
.....
.....
.....
II - .....
.....
a) .....
.....
.....
.....
25. '5067' - Contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura -FUNDEINFRA - Lei nº 21.671/22;
.....
....."

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 01 de janeiro de 2023.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, em Goiânia, aos 16 dias do mês de janeiro de 2023.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia

Protocolo 352526

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2019

PROCESSO Nº: 201900004041321 de 10/05/2019.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 003/2019.
CONTRATANTE: ESTADO DE GOIÁS, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, representada por sua titular Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.
CONTRATADA: SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 06.965.293/0001-28.
OBJETO: Retificação do período de reajuste, a prorrogação do prazo de vigência e o reajuste dos preços do Contrato nº 013/2019, de Locação de Sistema de Fiscalização Eletrônica Embarcado em Veículos Automotivos de Pequeno Porte (BLITZ ELETRÔNICA) pela Secretaria de Estado da Economia.
TIPIFICAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 17.928/2012 e alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.
VALOR TOTAL: R$ 380.063,52 (trezentos e oitenta mil sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Verba nº 2023 17 01 04 122 4200 4.243 03, fonte 15000100, do vigente Orçamento Estadual, conforme nota de empenho emitida pela Seção competente da Secretaria de Estado da Economia. No exercício seguinte, em dotação orçamentária apropriada.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir do dia 24/01/2023 até 23/01/2024.
DATA DA ASSINATURA: 13/01/2023.
GESTOR DO CONTRATO: MONTAIGNE MARIANO DE BRITO - Portaria SGI Nº 636/2021 - ECONOMIA

Protocolo 352670

EXTRATO DE CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO

PROCESSO Nº 201700004073910
CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO Nº 05/2023
OBJETO: Colaboração mútua entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS, objetivando disciplinar a permuta de informação, a mútua prestação de assistência administrativa e o apoio logístico do município, com vistas ao incremento na arrecadação, e melhoria do atendimento aos usuários desses órgãos.
VALOR: Não está previsto o repasse de recursos financeiros entre os partícipes. Cada partícipe arcará com o ônus de acordo com as responsabilidades assumidas no Convênio.
PARTÍCIPE: ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, CNPJ/MF Nº 01.409.655/0001-80, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS, CNPJ/MF Nº 00.044.834/0001-07
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura e seus efeitos jurídicos dar-se-ão a partir de sua publicação no DOE
DATA DA ASSINATURA: 13/01/2023

Protocolo 352581

Referência: Processo nº 202200004053834
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
Assunto: Anulação Total do Pregão n° 035/2022.

DESPACHO Nº 135/2023/GAB

Tendo em vista a instrução do Processo n° 202200004053834, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços arquivísticos, digitalização, higienização, registro, indexação e transmissão eletrônica de documentos diversos assentados no acervo físico desta Secretaria de Estado da Economia, a serem autenticados por meio de certificação digital e arquivados/ordenados em mídia eletrônica, indexados, ocerizados e tratados para importação em software a ser disponibilizado pela empresa contratada, por meio do Pregão Eletrônico n°035/2022 conduzido pelo pregoeiro designado pela Portaria n°070/2022-GAB seguem, em nome da Secretaria de Estado da Economia, as minhas considerações e decisões:

CONSIDERANDO os efeitos práticos da exigência de registro de software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pelo período mínimo de 3 (três) anos: Elemento 1 dentre os 6 (seis) elementos previstos para a Prova de Conceito, conforme item 4.1 do Anexo I-A do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que no decorrer da sessão pública do Pregão n°035/2022 foi exposto o fortuito potencial restritivo da exigência de período mínimo de registro do software integrante do objeto almejado pelo órgão público licitante.

CONSIDERANDO a possível onerosidade imposta pela exigência do item 4.1 do Anexo I-A do Termo de Referência, o qual demonstrou-se antieconômico no cenário de mercado detectado a partir da fase competitiva do certame;

CONSIDERANDO que a restrição do caráter competitivo do certame, é um dos motivos relacionados pela doutrina como ensejador de anulação, nos termos do Acórdão nº 80/2010-Plenário do TCU:

> *"determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa à disposições da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência do TCU".*

CONSIDERANDO a manifestação da área técnica, por meio do Despacho n° 6/2023-ECONOMIA/GESUT pela exclusão do item 4.1 do Anexo I-A do Edital;

CONSIDERANDO que a área responsável pelo Termo de Referência, por meio do Despacho n°57/2023-ECONOMIA/SGI, **reconheceu que a exigência** *do registro do INPI (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL) como ELEMENTO 1 da Prova de Conceitos* **demonstrou restrição na competitividade,** onerosidade ao objeto e desarmonia ao interesse público;

CONSIDERANDO a sugestão expedida pela Procuradoria Setorial da Pasta, por meio do Parecer Consulta n°3/2023-PROCSSET/ECONOMIA, pela possibilidade jurídica, em tese, da promoção das alterações identificadas como necessárias pela área técnica, desde que observado o procedimento legalmente descrito e, fundamentadamente, apresentadas as razões inerentes à anulação ou revogação do certame;

CONSIDERANDO os motivos e conclusões do pregoeiro exarados em documento que apreciou o recurso requerido pela empresa **DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS EIRELLI (SEI);**

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 *caput* da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, de ofício ou provocado por terceiros, seus atos quando acometidos de vícios de ilegalidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas súmulas do STF:

> *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*
> *Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos*